

# Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova concepção da pessoa com deficiência<sup>[1]</sup>

Alexandra Chícharo das Neves  
*Procuradora da República*

---

**SUMÁRIO:** 1. Novos paradigmas nos institutos de proteção de adultos 1.1. Introdução 1.2. As novas concepções já consagradas em três ordenamentos jurídicos da UE 1.3. Os princípios que devem orientar a hermenêutica 2. Críticas ao regime substantivo da interdição 2.1. A interdição e a limitação da capacidade de exercício de direitos 2.2. O regime da interdição não pode encontrar-se fixado de forma inamovível 2.3. Não é admissível a presunção de que as limitações sensoriais restringem a capacidade 2.4. O interdito e o inabilitado não devem encontrar-se equiparados ao menor 2.5. A proteção dos adultos não pode ter como objeto principal o património 2.6. Os poderes da pessoa que protege e presta auxílio ao adulto devem encontrar-se mais delimitados 2.7. A capacidade matrimonial, o direito à procriação, a perfiñar, a adotar e para o exercício das responsabilidades parentais 3. Críticas ao regime adjetivo da interdição • Conclusões • Bibliografia

---

## 1. NOVOS PARADIGMAS NOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO DE ADULTOS

### 1.1. INTRODUÇÃO

Na esfera jurídica das pessoas com deficiência, ganha particular relevância a diferença entre titularidade e capacidade de exercício de direitos.

Com efeito, a necessidade de proteger a esfera pessoal e patrimonial da pessoa com deficiência pode exigir limitações na capacidade de exercício se inexistir ou estiver limitada a sua capacidade de querer e entender.

<sup>[1]</sup> O estudo que agora se publica corresponde a uma das partes – adaptada – da dissertação de Doutoramento em

Ciências Jurídico-Processuais, apresentada na Universidade Autónoma de Lisboa em Setembro de 2011.

Ora, hoje assiste-se a um processo de mudanças na conceção da pessoa com deficiência que impõe alterações na construção dos institutos jurídicos de proteção dos adultos. Exige-se uma proteção flexível e adaptada às exatas limitações e concretas aptidões do indivíduo e que o regime jurídico reconheça que todos os indivíduos possuem algum grau de autodeterminação. Por isso, na Comunidade Internacional entende-se que a capacidade civil só pode ser limitada na medida necessária para a salvaguarda da pessoa com deficiência e dos seus bens, na medida adequada ao caso concreto e pontualmente dirigida às inaptidões (e ao grau das mesmas) físicas, intelectuais, mentais ou sensoriais verificadas.

Isto é, como já ensinavam Gomes Canotilho e Vital Moreira, embora a Constituição admita restrições à capacidade civil não permite, por um lado, privações totais da mesma e, por outro, os “motivos de restrição devem ser pertinentes e relevantes, sob o ponto de vista da capacidade da pessoa”<sup>[2]</sup>.

Na verdade, tem-se como ideia fulcral que o princípio da dignidade da pessoa humana tem de modelar a dogmática do direito civil, que este princípio deve ser chamado para contribuir para o processo da inclusão social da pessoa com deficiência e que, conseqüentemente, o direito civil tem de centrar-se na pessoa humana (e não já essencialmente nos direitos patrimoniais), portanto, centrar-se nos valores, princípios e direitos das pessoas com deficiência.

Todavia, em Portugal o instituto da tutela encontra ainda as suas raízes no direito romano, mantêm o seu regime quase inalterado desde 1966 e a análise do mesmo permite concluir que não é valorizada a vontade do indivíduo, que não se consagra como regra a autodeterminação e autonomia da pessoa na gestão da sua vida e do seu património (segundo as suas aptidões) e que não se tem presente que o respeito pela vontade e autonomia daquelas é considerado, pela ciência psiquiátrica e pela psicologia, como essencial para o livre desenvolvimento da sua personalidade e para a sua inclusão social.

<sup>[2]</sup> *Constituição da República Portuguesa...*, ob. cit., fls. 465.